



**PROCESSO Nº : 15837-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**RECORRENTE : ALIANDRO PIOVEZAN GOMES – CONTROLADOR GERAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 2.885/2017**

#### **EMENTA:**

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. EXERCÍCIO 2016. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO INTEGRAL DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AFRONTA AO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. Aliandro Piovezan Gomes, Controlador Geral do Município de Barra do Bugres, em face do **Acórdão nº 13/2017-SC**, que julgou procedente a presente representação de natureza interna.

2. O Acórdão recorrido foi pronunciado em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 26/04/2016, com data de publicação no Diário Oficial do Estado na data de 05/05/2017, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.251/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca do pagamento irregular a servidor, referente à indenização de 30 dias de férias, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, gestão, à época, do Sr. Júlio César Florindo, sendo os Srs. Bernadete Fernandes Gregolin Oliveira – secretária municipal de Administração, ambos neste ato representados pela procuradora Marli Guarnieri de Lima – OAB/MT nº 11.865, Aliandro Piovezan Gomes - controlador geral, e David Marques de Queiroz – controlador interno, em razão da manutenção da irregularidade KB 99, conforme consta no voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Srs. Júlio César Florindo (CPF nº 406.152.861-00), Bernadete Fernandes Gregolin Oliveira (CPF nº 391.692.190-87), Aliandro Piovezan Gomes (CPF nº 960.187.471-20) e David Marques de Queiroz (CPF nº 567.704.301-00) a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, pela irregularidade KB 99; e, por fim, determinando à atual gestão que: 1) abstenha-se de converter em pecúnia mais de 10 (dez) dias de férias aos servidores do quadro permanente do Município, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos, em seu artigo 98, § 3º, Lei Complementar Municipal nº 01/2005; e, 2) encaminhe a este Tribunal os demais comprovantes dos pagamentos referentes a restituição do dano causado ao Erário dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2016 e janeiro e fevereiro/2017, no prazo de 15 dias

3. Em resumo, o recorrente busca afastar sua responsabilidade pela ocorrência da irregularidade, e, por consequência, excluir a condenação à multa de 6 (seis) UPF's que lhe foi aplicada.

4. Em juízo de admissibilidade positivo o Conselheiro Relator recebeu o



recurso com efeitos suspensivo e devolutivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria para análise, nos termos do art. 271, §2º do RITCE/MT.

5. A equipe técnica especializada (documento digital nº 201212/2017), emitiu **relatório técnico de recurso**, mediante o qual opinou pelo provimento do recurso ordinário.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

8. O recorrente é parte legítima, que manifesta seu interesse recursal tempestivamente, tendo em vista que interpôs o recurso em 11/05/2017, dentro do prazo recursal (documento digital nº 167506/2014). Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Desta forma, o recurso ora analisado deve ser **conhecido**.

### 2.2. Do mérito recursal

10. O Recurso Ordinário interposto requer a reforma parcial do Acórdão nº 13/2017 - SC deste Tribunal de Contas, que julgou procedente representação de natureza interna, com aplicação de multas e determinações legais diante da ocorrência da seguinte irregularidade:



**1) KB 99. Pessoal Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**1.1) Resumo do Achado:** Pagamento a servidor de abono pecuniário, referente a conversão integral em pecúnia de 30 dias de férias, afrontando o art. 98, §§ 3º e 4º, da Lei nº 001/2005 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Bugres.

11. Restou comprovado nos autos que que no mês de abril de 2016, além do 1/3 de férias no valor de R\$3.519,31 (três mil quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos), o servidor David Marques de Queiroz, Agente de Controle Interno, recebeu a importância de R\$10.557,94 (dez mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente a conversão integral em pecúnia de 30 dias de férias não gozadas, referente ao período aquisitivo de 2015/2016, contrariando a Lei nº 001/2005 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Bugres, em seu art. 98, §§ 3º e 4º, que permite a venda de apenas 10 dias.

12. **O recurso** apresentado pelo Sr. **Aliandro Piovezan Gomes**, então Controlador Geral do na data dos fatos, aduz primeiramente que não autorizou a compra de 30 (trinta) dias de férias do servidor, conforme demonstra o requerimento feito pelo servidor, mas apenas a compra de 20 (vinte) dias referente ao período aquisitivo de 17/06/2013/2014 e 17/06/2014/2015, ou seja, 10 (dez) dias de cada período do ano, conforme autoriza o estatuto dos servidores.

13. Salienta que a Controladoria Geral desempenhou sua função através do Ofício Orientativo nº 009/2015, de 09/10/2015, orientando a administração pública a não efetuar a conversão das férias dos servidores em abono pecuniário superiores a 10 (dez) dias, conforme cópia em anexo as razões recursais.

14. Conclui que não há materialidade que comprove a autorização do recorrente, Controlador Geral à época para a compra de férias do servidor David Marques de Queiroz acima de 10 (dez) dias, de modo que o TCE/MT responsabilizou equivocadamente o Controlador Geral.

15. **A Equipe técnica** conclui pela procedência do recurso, pois informa que solicitou por via telefônica a cópia digitalizada do processo que amparou o a conversão de 30 (tinta) dias de férias em pecúnia ao servidor, constatou que não consta assinatura do Sr.



**Aliandro Piovezan Gomes** homologando, ratificando, aprovando ou deferindo a referida conversão ilegítima.

16. Aduz que:

Como se observa, não foi comprovada a participação do controlador geral no segundo processo de conversão de trinta dias de férias em pecúnia ao servidor David Marques de Queiroz. Faz-se referência a este segundo processo de conversão de férias em pecúnia porque no primeiro, que converteu em pecúnia vinte dias de dois períodos aquisitivos (dez mais dez dias), houve a assinatura do controlador geral no corpo do requerimento (fl. 26/35 do MALOTE DIGITAL nº 142798/2016 do sistema Control-P), mas é desconhecido o porquê dessa assinatura no documento: pode ser um ciente ao requerimento de seu subordinado, por exemplo.

17. Em reanálise dos autos, o **Ministério Público de Contas** verifica que consta acostado ao relatório técnico preliminar 2 (dois) requerimentos subscritos pelo Sr. David Marques de Queiroz acerca de conversão em pecúnia de férias não gozadas. O primeiro, datado de 18/01/2016, requer autorização para a compra de 20 (vinte) dias de férias, referente a dois períodos aquisitivos, e contém a assinatura do recorrente, demonstrando seu conhecimento do pedido:

**REQUERIMENTO**

**Barra do Bugres, 18 de janeiro de 2016.**

**Prezado Secretário,**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, Venho através do presente, reiterar a Vossa Senhoria, autorização para a compra de, 20 (vinte) de férias vencidas referente ao período de 17/06/2013/14 e 17/06/2014/15, **por motivo de força maior.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2005, Art. 97 §3º.** O servidor, no interesse da Administração, **poderá converter (10) dias de férias em abono pecuniário**, salvo no caso de aposentadoria, que serão convertidos os períodos não gozados.

Termo em que peço e aguardo deferimento.

Sendo só para o momento, na oportunidade reitero votos de elevada estima e consideração.

**Atenciosamente,**

**David Marques de Queiroz**  
Controlador Interno





conhecimento do pleito legítimo do servidor (conversão em pecúnia de 10 dias por período aquisitivo de férias), mas não há prova que o recorrente, na condição de superior hierárquico do Sr. David Marques de Queiroz, tem tomado conhecimento ou autorizado o segundo requerimento, para pagamento indevido sobre 30 (dias) de férias ao servidor.

20. Pelo exposto, resta ao **Ministério Público de Contas** manifestar pelo **provimento** do recurso ordinário em apreço, e, conseqüente, por afastar a pena de multa imposta ao Sr. Aliandro Piovezan Gomes no Acórdão nº 13/2017-SC, ante ausência de responsabilidade do recorrente.

### 3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Aliandro Piovezan Gomes, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo seu **provimento**, a fim de excluir a aplicação de multa de 6 (seis) UPF's que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 13/2017-SC;

c) pela manutenção dos demais termos do **Acórdão nº 13/2017-SC**, que julgou procedente a presente representação de natureza interna.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 28 de junho de 2017.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas